



Relatório nº 3/2019 – Comissão Especial de Licitação
Origem: 1ª/SR
Processo Administrativo nº 59510.001125/2018-87

RESULTADO DE JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Fase: "Documentação de Habilitação"

Edital nº 6/2019 (Tomada de Preços)

Objeto: Execução das obras de construção de barragem de terra homogênea para acumulação de água, com volume total do maciço de 5.456,50m³, localizada no rio Mangai, na comunidade de Barra da Lagoinha, no município de Japonvar, estado de Minas Gerais, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf.

Recorrente: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA.

A empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA** (CNPJ: 08.815.415/0001-25), participe da disputa relativa ao Edital nº 6/2019 (Tomada de Preços), interpôs, tempestivamente, recurso contra a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitações, referente à fase de habilitação. O recurso administrativo, que encontra-se inserido no processo administrativo 59510.001125/2018-87 (fls. 923 a 926) e também disponível em www.codevasf.gov.br, baseia-se, resumidamente, nas seguintes alegações:

- A recorrente apresentou atestado técnico com todas as características solicitadas no edital. Entretanto, a comissão prestigiou a forma ao invés do conteúdo, uma vez que a licitante apresentou o atestado de capacidade técnica referente a 4.391,42 m² de regularização e compactação de sub-leito, sendo que foi exigido no edital: 2.000m³ de execução de aterro compactado;
- O atestado apresentado é pertinente e compatível com o objeto licitado, ou seja, o atestado deve mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. O

importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou subcontratada;

- Abuso de poder da decisão que inabilitou a licitante, que cumpriu estritamente o que se encontra determinado na lei; que em momento algum a lei cita a quantidade mínima e o prazos máximos, sendo vedada a exigência dos mesmos;
- Excesso de formalismo ou rigor.

DAS ARGUMENTAÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Preliminarmente, ressaltamos que a condução dos trabalhos está sendo realizada com observância aos ditames legais, à ética e à boa conduta, em conformidade com as atribuições conferidas pelo Sr. Superintendente Regional da Codevasf-1ªSR, através da Determinação nº 86/2019.

Essa comissão, analisando as alegações apresentadas pela licitante CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA IDEAL LTDA., objetivando esclarecer os fatos apresentados, passa a tecer as argumentações a seguir.

Conforme previsto na alínea "c" do subitem 5.2.2.3 do Edital em apreço, a licitante deveria apresentar atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT do(s) profissional(is), expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovassem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação, com as seguintes quantidades: **2000m³ de execução de aterro compactado**. Entretanto, a recorrente apresentou atestado de execução de **4.391,42m² de regularização e compactação de subleito** que, apesar de não ter sido questionado quanto à similaridade ou complexidade, apresenta unidade de medida (metro quadrado) divergente da solicitada no Edital (metro cúbico), impossibilitando a essa comissão aferir o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

Apesar da recorrente mencionar a restrição ao caráter competitivo do certame, evocando o art. 30 da Lei 8.666/93, a mesma se contradiz, já que o inciso I do §1º desse mesmo artigo veda as exigências de quantidades mínimas apenas quanto à capacidade técnico-profissional. Enquanto que a exigência de quantitativo mínimo a que a licitante refere-se constar no edital, baseia-se no inciso II do art. 30, que se refere à capacidade técnico-operacional da licitante, visando comprovar experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação.



A recorrente ainda cita o Art. 45 da Lei 8.666/93 alegando que a comissão feriu o princípio do julgamento objetivo das propostas e que "no presente caso, os licitantes ficam à mercê do julgamento único da forma que a comissão interpretou a veracidade dos documentos apresentados". Ressaltamos que o Art. 45 da lei supracitada é enfático ao estabelecer que o julgamento das propostas será objetivo, em conformidade com os tipos de licitação e com os critérios previamente estabelecidos no Edital. Os critérios estabelecidos objetivamente no instrumento convocatório dizem respeito, justamente, à comprovação de execução de, no mínimo, 2000m³ (dois mil metros cúbicos) de aterro compactado, o que não fora apresentado pela recorrente.

A reclamante ainda exara que a comissão agiu com rigor excessivo, ao exigir comprovação de capacidade técnica exclusivamente por atestados que sejam reconhecidos por órgãos públicos, o que não procede, uma vez que não houve questionamento nesse sentido.

Por fim, salientamos que em nenhum momento essa comissão "exigiu documentos estranhos aos determinados em lei" conforme alegado pela recorrente, tendo baseado-se tão somente nos preceitos da Lei 8666/93.

De todo o exposto e pela não constatação de razões fático-jurídicas da parte da recorrente e considerando o mais que nos autos consta, esta Comissão Especial de Licitação decide por **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto.

Montes Claros(MG), 22 de outubro de 2019


Samuel Maciel César
(Membro)


Herculino Lafetá Rabelo Filho
(Membro)


Alysson Bastos Cerqueira
(Presidente)

